

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Março de 1998

relativa à aprovação em nome da Comunidade da Decisão Parcom 96/1, relativa à eliminação progressiva do hexacloroetano na indústria dos metais não ferrosos

(98/241/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 100ºA e o nº 2, primeiro período, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, por Decisão do Conselho, de 3 de Março de 1975, a Comunidade celebrou a Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica (Convenção de Paris) <sup>(3)</sup>, tornando-se assim parte contratante na referida convenção;

Considerando que o órgão executivo da Convenção de Paris (Comissão de Paris ou Parcom) pode adoptar medidas no domínio da prevenção da poluição e adoptou a Decisão 96/1 da Parcom, relativa à supressão progressiva da utilização do hexacloroetano na indústria dos metais não ferrosos;

Considerando que a Comissão participou na adopção da Decisão 96/1 da Parcom com base numa autorização do Conselho, tendo em conta as directrizes de negociação correspondentes;

Considerando que o hexacloroetano faz parte da lista de substâncias perigosas do anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação

da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas <sup>(4)</sup>;

Considerando que o disposto na Decisão 96/1 da Parcom está em conformidade com a Directiva 76/769/CEE;

Considerando que é, portanto, conveniente que a Comunidade aprove a Decisão 96/1 da Parcom,

DECIDE:

*Artigo único*

1. É aprovada, em nome da Comunidade, a Decisão 96/1 da Parcom, relativa à eliminação progressiva do hexacloroetano na indústria dos metais não ferrosos.

O texto da referida decisão consta do anexo da presente decisão.

2. A Comissão fica autorizada a notificar a Comissão de Paris da presente aprovação.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. MEACHER

<sup>(1)</sup> JO C 364 de 2. 12. 1997, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO C 80 de 16. 3. 1998.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 25. 7. 1975, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/64/CE da Comissão (JO L 315 de 19. 11. 1997, p. 13).